DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1727/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/8109/2013
PROTOCOLO	: 1416552
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
JURISDICIONADO	: LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/2013
RELATOR (A)	: CONS .RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA. APROVADO POR UNANIMIDADE

A execução financeira não foi processada dentro dos ditames estabelecidos nos 60 e 65 da Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a Empresa Chaia & Azevedo, visando à contratação de empresa para execução de serviços de manutenção e mão de obra mecânica dos veículos pertencentes à frota municipal, no valor de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 035/2013 e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/2013 foram considerados regulares e legais, conforme **Decisão Singular nº DSG-G.RC-7373/2013.**

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE (ANA- 5ICE-17431/2014 – f. 157/160) concluiu que a execução financeira da contratação pública não se encontra em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira, pela aplicação de multa conforme parecer PAR-MPC-GAB.3. DR. JAC/SUBSTITUTO-7491/2015 – f. 161/165).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2013, referente à contratação pública celebrada entre o Município de Bonito e a Empresa Chaia & Azevedo.

Quando da análise dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, a 5ª ICE constatou que o Ordenador de despesas apresentou parcialmente os documentos e não obteve êxito em sua obrigação constitucional de comprovar o correto processamento das despesas contratadas, conforme análise:

Valor Empenhado	**R$ 103.840,00**
Valor anulado (NAE)	**R$ 29.160,00**
Valor Empenhado (-) Valor Anulado	**R$ 74.680,00**
Despesa liquidada (NF)	**R$ 69.680,00**
Pagamento Efetuado (OB/OP)	**R$ 69.680,00**

Observo que, nos documentos, notas de anulação de empenho, existe uma diferença apurada de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) entre a despesa liquidada e paga e o valor empenhado.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120 III, da RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO**:

I - Pela **IRREGULARIDADE** da *execução financeira do Contrato Administrativo nº 122/2013*, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Chaia & Azevedo, por infringência aos arts. 59,62,63 e 64 da Lei nº 4320/64.

II – Pela **APLICAÇÃO** da multa correspondente a 50 (cinquenta) **UFERMS** ao Prefeito ***Leonel Lemos de Souza Brito,*** brasileiro, divorciado, inscrito no CPF n. 298.100.941-91, com endereço na Rua 02 de outubro nº 781, Centro, Bonito/MS, pela irregularidade citada no item anterior, nos termos do

art. 170, inciso I da Resolução Normativa nº 76/2013;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Jerson Domingos:

Com o relator

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 18º, de 29 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM pela pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 122/2013, celebrado entre o Município de Bonito e a empresa Chaia & Azevedo, por infringência aos artigos 59, 62, 63 e 64 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela aplicação da multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Prefeito Leonel Lemos de Souza Brito, brasileiro, divorciado, CPF nº 298.100.941-91, com endereço na Rua 02 de outubro nº 781, Centro, Bonito/MS, pela irregularidade citada no item anterior, nos termos do artigo 170, inciso I da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, comprovando o pagamento, nos termos do artigo 77, § 4º da Constituição Estadual; IV) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade, ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro-Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente – Jerson Domingos, Relator - Ronaldo Chadid, José Ricardo Pereira Cabral, bem como o representante do Ministério Público de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator